



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 503/03
Sessão: 158ª Ordinária 28 de Agosto de 2003
Processo de Recurso Nº: 000883/1996
Auto de Infração Nº: 226588
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Organização Arrais Ltda.
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal em face do Laudo Pericial haver reduzido o montante apontado na inicial. Decisão unânime amparada no Artigo 113 do Decreto 21.219/91. Penalidade inserta no Artigo 767, inciso III, alínea "a", do citado diploma legal. Recurso Oficial conhecido e não provido, ato contínuo, declarou-se a Extinção do processo diante do comprovado pagamento do crédito tributário.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada, no exercício de 1993, teria comprado mercadorias sem as devidas notas fiscais, conforme levantamento realizado pelo Fisco.

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 767, inciso III, "a" do Decreto nº 21.219/91.

CH

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no Auto de Infração.

A presente ação fiscal encontra-se embasada pelos relatórios de Entrada, Saída e Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias.

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação ao feito.

O julgador singular solicitou perícia a fim de verificar as razões aduzidas por ocasião da impugnação. Em resposta o perito informa: "Após feitas as devidas considerações, elaboramos um novo Quadro Totalizador de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias que apuramos para OMISSÃO DE ENTRADAS, a nova base de cálculo no valor de Cr\$ 212.904,96 (duzentos e doze mil, novecentos e quatro cruzeiros reais e noventa e seis centavos)."(*sic*)

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *parcial procedência* da ação fiscal. O que originou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária do CONAT manifestou-se opinando pela manutenção da decisão revista, no que fora corroborada, por adoção do mesmo entendimento, pelo representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido entradas, no montante de Cr\$ 11.875.661,00 (onze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um cruzeiros reais).

Omissão detectada através de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa autuada.



Constata-se pelo exame dos autos, notadamente, do trabalho pericial, existir prova material suficiente para materializar a infração tributária acima apontada.

Entretanto, convém ressaltar que o aludido trabalho pericial, apenso às folhas 183/522 dos autos, constatou que o montante de aquisição pela empresa autuada, sem documentação fiscal foi significativamente inferior ao consignado na inicial.

Destarte, restou claro a inobservância ao disposto no Art. 113 do Decreto 21.219/91, que determina:

"Art. 113 - Sempre que for obrigatório a emissão de Documentos Fiscais, o destinatário das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los contendo todos os requisitos legais."

Não merecendo, portanto, nenhum reparo à decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Inicial

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou, e restou comprovado, é que a previsão legal no presente caso nos remete à aplicação da penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91, a saber:

"Art. 767 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam ao infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;"



Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....Cr\$ 212.904,96 (*)

Multa.....Cr\$ 85.161,98

(*) Conforme Laudo Pericial às fls. 183.

Os valores são históricos, referem-se à data da autuação. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão monocrática de *PARCIAL PROCEDÊNCIA* acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo, declarar a sua extinção em face do comprovado pagamento constante aos autos.

É como voto.

VISF

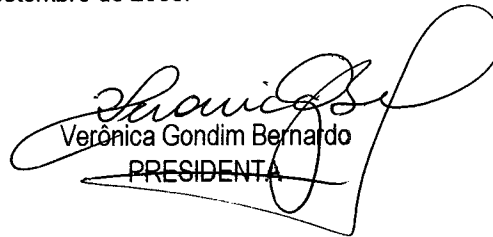


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ORGANIZAÇÃO ARRAIS LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de *Parcial Procedência* prolatada na instância singular, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, e ato contínuo, declarar a extinção do processo em face do comprovado pagamento constante aos autos.

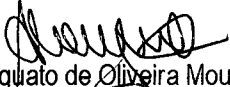
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de setembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA

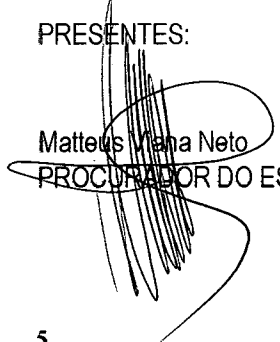

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barreiros
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO